

IC - Inquérito Civil n. 06.2018.00006743-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, OSMAR DE SOUZA CORREA, brasileiro, agricultor, inscrito no RG n. 930659 e no CPF n. 345.077.289-91, residente na Rua Egídio Pedro Goulart, n. 150, próximo à Marcenaria Luiz, bairro São Martinho, Tubarão/SC, e CARLOS ALEXANDRE DAS NEVES, brasileiro, enfermeiro, inscrito no RG n. 3317741/SC e no CPF n. 022.286.429-08, residente na Rua Manoel Antônio Mateus, n. 88, próximo à Padaria Inês, bairro São Martinho, em Tubarão/SC, advertidos de seus direitos constitucionais, observadas as disposições do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e dos arts. 25 e seguintes do Ato 395/2018/PGJ, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição da República, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções



penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3°, III, da Lei n. 6.938/81, poluição é toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente, cobertas ou não por vegetação nativas, têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º da Lei 12.651/2012);

art. 4º, a metragem de área de preservação permanente nos cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, em zonas rurais e urbanas, variando entre 30 (trinta) e 500 (quinhentos) metros, ao passo que o art. 61-A da Lei n. 12.651/2012 estabelece que "Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008", com a obrigatória recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água, para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente com área de até 1 (um) módulo fiscal;

CONSIDERANDO que, não obstante o Auto de Infração Ambiental n. 41249-A lavrado pela Polícia Militar Ambiental, pela realização de



aterramento com utilização de saibro, pedras e tubos de concreto em área de preservação permanente do imóvel localizado na Rua Manoel Antônio Mateus, bairro São Martinho, em Tubarão, sem licença ambiental, o Instituto do Meio Ambiente – por meio da Informação Técnica n. 149/2022/IMA/CTB – concluiu que a área tem uso agrícola e é rural consolidada, cuja recuperação pode se dar nos termos do § 13º do art. 61-A da Lei n. 12.651/2912;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração Ambiental 41249-A identificou Carlos Alexandre das Neves como autor das ações de aterramento em área de preservação permanente e de tubulação de curso d'água, sem licença ou autorização do órgão ambiental, cuja responsabilidade criminal é tratada nos autos da Ação Penal n. 0004641-30.2018.8.24.0075;

CONSIDERANDO que em janeiro de 2019 a propriedade foi adquirida por Osmar de Souza Correa, sem a implementação de qualquer medida de recomposição da área afetada, e assim permanece até a presente data:

CONSIDERANDO que remanesce a responsabilidade civil pelo dano ambiental, e que a obrigação de recompor a área degradada também recai sobre o degradador direto e o atual proprietário, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa (*propter rem*),

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Condutas, nos termos que seguem.

DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O Termo de Ajustamento de Condutas tem por objeto as ações de intervenção em área de preservação permanente



consistentes em obras de aterramento com utilização de saibro, pedras e tubos de concreto medindo 32 metros de comprimento por 14 metros de largura, às margens de curso d'água com largura inferior a 10 (dez) metros, tudo sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Infração Ambiental 41249-A da Polícia Militar Ambiental.

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2ª: OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se a:

(I) elaborar e protocolar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura deste acordo, no órgão ambiental competente, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, que deverá abranger toda a área afetada no entorno do fluxo d'água existente no imóvel localizado na Rua Manoel Antônio Mateus, bairro São Martinho, em Tubarão, de propriedade de OSMAR DE SOUZA CORREA e onde foi realizado o aterramento em área de preservação permanente por CARLOS ALEXANDRE DAS NEVES, sem autorização ou licença pelo órgão ambiental competente;

(II) dar início às obras referidas no PRAD no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da aprovação deste pelo órgão ambiental;

(III) realizar e concluir o plano de recuperação de área degradada - PRAD, conforme cronograma apresentado no plano, com a apresentação de relatórios trimestrais de evolução da recuperação por profissional com ART, que devem ser remetidos a esta Promotoria de Justiça e ao órgão ambiental, até a efetiva recuperação da área de preservação permanente.

DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:





Cláusula 3ª: Havendo o descumprimento, nos prazos assinalados, das obrigações constantes da cláusula segunda, os Compromissários ficarão obrigados solidariamente ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada item, podendo ser cumulativo, que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo juízo competente, e o protesto do presente TAC.

Parágrafo Único: o valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça¹ e juros moratórios de 1% ao mês para fins de protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou, quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida, solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra os compromissários, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas.

Cláusula 5ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85.

¹ https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria



Tubarão, 13 de dezembro de 2022.

[assinado digitalmente]

FERNANDA BROERING DUTRA

Promotora de Justiça

CARLOS ALEXANDRE DAS NEVES

Compromissário

IVE ANE ACOSTA SAIBRO

OAB/SC 56.632

OSMAR DE SOUZA CORREA

Compromissário